



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078290-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante FERNANDO SANTANA GONÇALVES e Paciente MARCOS ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do habeas corpus, impetrado em favor de Marcos Armando Barbosa dos Santos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34957 – CFF/D
Habeas Corpus: 2078290-24.2025.8.26.0000
Comarca: Taubaté
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos originários: 1506229-30.2024.8.26.0625
Impetrante: Fernando Santana Gonçalves
Paciente: Marcos Armando Barbosa dos Santos

Habeas Corpus – Postulação que encerra insurgência contra sentença que denegou a ordem de habeas corpus – Cognoscibilidade – Descabimento – Inadmissibilidade da garantia constitucional como substituto de recurso próprio – Inadequação da via eleita – Reconhecimento – Jurisprudência dos Tribunais Superiores – Ausência, ademais, de demonstração da existência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, a justificar o conhecimento excepcional da postulação – Precedentes – *Writ* não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ante a atipicidade da conduta, postula-se a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da ordem para que seja reconhecido o trancamento do inquérito policial, com o consequente arquivamento do feito (fls. 01/07).

Desprovido de pedido liminar (fls. 28), os autos contam com informações judiciais (fls. 31/33) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela denegação da ordem (fls. 38/42).

É o relatório.

Assenta-se, a esta altura, a impossibilidade de conhecimento da ordem, dada a manifesta impropriedade da via eleita.

As informações judiciais prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora noticiaram o seguinte historiamento processual:

“O paciente foi investigado nos autos do inquérito policial distribuído a este Juízo sob o nº 1506229-30.2024.8.26.0625 (Controle nº 2024/000808) em razão de fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº HR7490-1/2024, de 5/6/2024 (fls. 04/05).

O feito teve tramitação regular e direta entre o Ministério Público e a delegacia de polícia por meio do convênio SAJ-IPE, e aos 12/2/2025 foi concluído pela Autoridade Policial que se manifestou em relatório final (fls. 62/63).

Submetidos os autos à i. representante do Ministério Público, para exercício da 'opinio delicti', foi por ela ofertado acordo de não persecução penal, distribuído em autos apartados sob o nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0001453-27.2025.8.26.0625 (fls. 71), sendo então determinado por esta magistrada fosse aguardada a formalização da proposta (fls. 76).

Conforme referido, o inquérito policial já está finalizado e o promotor natural entendeu pelo cabimento de benefícios penais ao paciente, não tendo havido qualquer outra deliberação por parte desta autoridade judicial apontada como coatora.

Anota-se, por oportuno, que o impetrante já havia deduzido igual pretensão a este juízo, nos autos de Habeas Corpus nº 1003489-25.2025.8.26.0625, que foi denegado liminarmente nos seguintes termos (fls. 27/28):

'Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por FERNANDO SANTANA GONÇALVES em favor de MARCOS ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS, por meio do qual busca o trancamento do inquérito policial nº 1506229-30.2024.8.26.0625, aduzindo, em apertada síntese, ausência de provas. A presente ação mandamental comporta liminar rejeição. É consabido que a providência pretendida pela via de habeas corpus é excepcional, a ser requerida à autoridade judiciária contra ato de delegado de polícia, com vistas à paralisação e encerramento antecipado de investigação policial, em razão de demonstração inequívoca e de plano de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Ou seja, a impetração pressupõe a existência de uma investigação policial em curso. Todavia, compulsando os autos do inquérito policial nº 1506229-30.2024.8.26.0625 - como já antecipara o próprio impetrante - verificou-se que a autoridade policial já ofertou seu relatório final, em 12/2/2025 (fls. 62/63 dos referidos autos). Portanto, esgotada a atividade de polícia judiciária e exaurida a competência de atuação da autoridade policial, resta inviabilizado o trancamento pretendido. Diante do exposto, DENEGO LIMINARMENTE a ordem impetrada. Intime-se o impetrante via DJe, cientifique-se o Ministério Público e proceda-se à baixa e arquivamento dos autos no fluxo digital. Cumpra-se, expedindo o necessário.' (grifo original)

Entendeu-se, em síntese, que encerrado o inquérito, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mais que falarem trancamento, vez que, ultrapassada a fase investigativa, remanesce apenas a legitimidade exclusiva do Ministério Público para análise e valoração dos elementos de informação coligidos ao exercício do juízo de 'opinio delicti' para promover a requisição de diligências complementares, arquivamento da investigação, oferecimento de denúncia ou de benefícios penais, hipótese esta última havida no caso vertente.

A pretensão deduzida exsurge, em verdade, contra ato de mão própria do Ministério Público, a revelar insatisfação e buscar, não trancamento do inquérito policial, este já finalizado, mas desconstituir a 'opinio delicti' externada pelo órgão competente.

Os autos se encontram aguardando a formalização do acordo de não persecução pena.”

Como se vê, a impetração em tela foi previamente submetida à digna Autoridade aqui apontada como coatora, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi denegada liminarmente, nos autos do Habeas Corpus nº 1003489-25.2025.8.26.0625, e agora é alvo de reiteração, sem qualquer menção ou registro da via anterior.

Se assim é, e estatuinto o artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, que cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que negar a ordem, inadmissível a substituição do recurso específico e previsto processualmente por pedido originário neste Tribunal, que é o destinatário da impugnação.

Ora, é ínsito ao estatuto processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vigente à obediência ao regime de sucessividade dos recursos e, o desrespeito a tal princípio, significaria repúdio ao sistema recursal, em desprestígio da segurança jurídica por ele propiciada.

O entendimento consolidado desta Colenda 5ª Câmara Criminal é no sentido de que o presente recurso constitucional não constitui instrumento adequado para o reexame de decisões sujeitas a recurso próprio, excetuando-se os casos em que, pelos fatos narrados, restar evidente a existência de manifesta ilegalidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, reconhecendo o desvirtuamento da garantia constitucional, também pacificou a orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Confira-se:

“1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) 9. Habeas corpus não conhecido” (STJ, 5ª Turma, HC 471.193/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.04.2019)

“1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na hipótese em que o habeas corpus é utilizado como substitutivo de revisão criminal. 3. A comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) poderá ser realizada por meio da certidão de nascimento ou por outro documento oficial, dotado de fé pública. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (STF, 2ª Turma, HC nº 146.181/MG AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 12.03.2019)

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Insurgência contra sentença que denegou a ordem de habeas corpus – Inadmissibilidade – Descabimento da garantia constitucional como substituto de recurso próprio – Inadequação da via eleita – Reconhecimento – Jurisprudência dos Tribunais Superiores – Ausência, ademais, de demonstração da existência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, a justificar o conhecimento excepcional da postulação – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2244048-26.2023.8.26.0000, DJ 18.09.2023)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus. Paciente investigado por apropriação indébita. Pedido de trancamento do inquérito policial. Sentença, em primeiro grau, denegando a ordem em Habeas Corpus, impetrado pelo paciente pelas mesmas razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apresentadas no presente 'writ'. Decisão passível de rediscussão em recurso próprio. Via constitucional imprópria. Ordem não conhecida.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2183021-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 15.07.2024)

De mais a mais, a respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, e dela bem se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada (vide fls. 27/28, do HC nº 1003489-25.2025.8.26.0625), cujos fundamentos podem ser contraditados e reexaminados, desde que observado o princípio constitucional do devido processo legal.

Nesse contexto, e não se antevendo manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal, dando-se, por conseguinte, a incognoscibilidade deste *writ*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente habeas corpus, impetrado em favor de Marcos Armando Barbosa dos Santos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)